



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720503/2013-68
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.696 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DO SUJEITO PASSIVO DO ITR

É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural à época do fato gerador do imposto, nos termos da legislação de regência. Constando expressamente do título transmissivo da propriedade, a quitação do ITR referente aos fatos geradores anteriores à alienação, não há que se falar em sub-rogação do crédito tributário apurado posteriormente pelo fisco, na pessoa do adquirente do imóvel.

DA PROVA EMPRESTADA. DO CABIMENTO

Cabe utilizar prova emprestada vez que inserida na contextualização do princípio da economia processual, pelo qual, busca-se a máxima efetividade do direito substancial com o mínimo uso de atividades processuais, não se fazendo necessário demonstrar novamente aquilo que já restou provado em outro processo relativo à mesma ação fiscal iniciada pelo mesmo Termo de Intimação Fiscal, sob pena de procrastinar injustificadamente a Decisão, o que caracterizaria inobservância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 10746.720503/2013-68, em face do acórdão nº 03-066.895, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 18 de março de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 01501/00004/2013 de fls. 04/09, emitida em 03.06.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$6.957.143,99, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Brejo Fechado”, cadastrado na RFB sob o nº 8.070.546-4, com área declarada de 18.403,7 ha, localizado no Município Rio da Conceição/TO.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2008 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01501/00003/2012 de fls. 03/04 dos autos do Processo nº 10746.721584/2012-32, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$860,53.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2008, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$50,00, arbitrando o valor de R\$15.836.935,96 (R\$860,53/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita.

Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de R\$3.167.377,19, conforme demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/07 e 09.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 14.06.2013, às fls. 30, ingressou o contribuinte, em 11.07.2013, às fls. 02, com sua impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/29, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que desconhecia que tinha pendência fiscal junto à RFB;
- informa que ao receber a Notificação de Lançamento procurou o órgão em Gurupi/TO para mais informações sobre o lançamento, levando todos os documentos que recebeu do antigo proprietário do imóvel, que adquiriu em 02/2012;
- esclarece que, ao conferir as DITR e DARF pagos, constatou que o NIRF é outro e que, em consulta cadastral, verificou-se que existem dois NIRF para o imóvel, um em seu nome e outro em nome de José Alexandre de Oliveira, o antigo proprietário, expondo que o contador deve ter cadastrado outro NIRF e entregue indevidamente as DITR de 2008 a 2010, pois ele adquiriu o imóvel em 2012;
- diz que o NIRF correto do imóvel é 8.101.741-3, que foi declarado e pago para os exercícios 2008 a 2010; e, assim, solicita o cancelamento do NIRF nº 8.070.546-4, por duplicidade de inscrição e, conseqüentemente, das DITR, multas por atraso na entrega e imposto apurado para os exercícios 2008 a 2010, e da Notificação de Lançamento;
- no mérito, entende que o VTN arbitrado está fora da realidade da região em que se localiza, onde a maioria dos agricultores sobrevivem da agricultura familiar;
- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para ser cancelado o débito fiscal.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação apresentada, exonerando-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 01501/00004/2013, exercício de 2008.

Diante do resultado do valor exonerado, houve interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, entendo por conhecê-lo.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente, pois constatou-se erro na identificação do sujeito passivo, de maneira a exonerar o contribuinte integralmente do crédito tributário consubstanciado no lançamento.

Erro na identificação do sujeito passivo.

Foi constatado que existe no Processo nº 10746.721584/2012-32, referente à Notificação de Lançamento e à impugnação, para o exercício de 2007, do mesmo

imóvel e contribuinte, no qual consta em seus autos o Termo de Intimação Fiscal n.º 01501/00003/2012, que abrange os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e, portanto, relativo a uma mesma ação fiscal, não obstante cada Notificação de Lançamento e impugnação constar em autos individualizados por exercício.

Desse modo, entendeu-se por utilizar da prova emprestada para evitar a procrastinação da decisão, pelos seguintes fundamentos, os quais adoto como razões de decidir e abaixo transcrevo:

“Assim, considerando que nos presentes autos, referente ao exercício de 2008, abrangido pela ação fiscal iniciada pelo citado Termo de Intimação Fiscal, como dito anteriormente, consta a impugnação e documentos nela anexados, além da cópia da Notificação respectiva e que a existência do Processo n.º 10746.721584/2012-32 (exercício 2007) permite verificar que a autuação decorre da mesma matéria e que os argumentos apresentados pelo contribuinte, nas impugnações, são os mesmos, decidiu-se não reencaminhar os presentes autos para a unidade preparadora, para que fossem incluídos os documentos anteriores à lavratura da Notificação, e proceder ao julgamento das impugnações dos citados processos dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, que são julgadas nesta data.

Ressalte-se que tal providência visa inicialmente atender aos princípios Constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual esculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2005) [...] (grifo nosso)

Ademais, a Lei n.º 9.784/1999, assim dispõe em seus artigos n.º 29 e 37:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.”

(grifou-se)

Com a utilização da prova emprestada, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente, pois constatou-se erro na identificação do sujeito passivo, de maneira a exonerar o contribuinte integralmente do crédito tributário consubstanciado.

Em relação à alegação de que existiriam dois NIRF para o imóvel do contribuinte (n.º 8.101.741-3 e n.º 8.070.546-4), informa o contribuinte que teria ocorrido equívoco do

contador ao cadastrar indevidamente as DITR de 2008 e 2010, pois somente adquiriu o imóvel em 2012.

Em relação ao exercício de 2008, o ITR foi calculado com base nas informações prestadas pelo contribuinte na respectiva DITR.

Nesse sentido, necessária a verificação se, na data da ocorrência do fato gerador, o contribuinte poderia ser enquadrado como sujeito passivo do imposto, seja como proprietário do imóvel, seja como titular do seu domicílio útil ou mesmo como seu possuidor a qualquer título.

A respeito dessa averiguação, valho-me das considerações feitas pela DRJ que entendo serem pertinentes para a solução da questão e também adoto como razões de decidir:

“Pois bem, consta nos autos do processo cópia da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula 073, expedida e certificada em 11.07.2013, pelo Cartório de Registros de Imóveis e outros da Comarca de Dianópolis/TO, às fls. 10/11, na qual figura como proprietário do imóvel o Srº José Alexandre de Oliveira, não obstante o impugnante ter afirmado que comprou o imóvel em fevereiro de 2012.

Dessa forma, existe a possibilidade de o adquirente, conforme alegado, ser considerado responsável pelo pagamento do crédito tributário correspondente ao imóvel adquirido, por sub-rogação, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional (CTN), adiante reproduzido:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Entretanto, no caso em questão, verifica-se que constou na Escritura Pública que foi apresentada “Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais”, às fls. 22/28 dos autos do Processo nº 10746.721584/2012-32 (exercício 2007), o que permite o entendimento de que aplica-se ao caso a exceção prevista ao final do art. 130 do CTN, acima transcrito, e que, assim, não se justifica a subrogação ao adquirente do imóvel de créditos tributários relativos a períodos anteriores à aquisição.

Com isso, impõe-se reconhecer que o interessado não poderia ter figurado como sujeito passivo no lançamento do ITR relativo ao Exercício 2008, por ele não se enquadrar na previsão legal de responsável por esse crédito tributário, devendo ser declarada a nulidade do lançamento de ofício em questão, por apresentar erro na identificação do sujeito passivo, ferindo o disposto no art. 142, caput, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).”

(grifou-se)

Dessa forma, o erro na identificação do sujeito passivo tornou nulo o lançamento, por vício formal.

Salienta-se que a DRJ referiu que cancelamento do NIRF nº 8.070.546-4 (do presente processo), cabe ao interessado requerer à unidade da RFB que jurisdiciona o imóvel as alterações que forem devidas, nos termos da IN RFB nº 1.467/2014, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) e que revogou a IN RFB nº 830/2008, que disciplinava a mesma matéria.

Assim, mantenho a exoneração do crédito tributário na Notificação de Lançamento nº 01501/00004/2013 de fls. 04/09, relativa ao exercício de 2008, em decorrência do erro na identificação do sujeito passivo.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator